

EMENTA: *Pedido de Revisão. FMAS de Salvaterra. Exercício de 2009. Prestação de contas. Pelo conhecimento. Tornar insubsistente o Acórdão nº 29.113, de 07/06/16. Determinar que o processo seja remetido de volta ao Gabinete da Conselheira Relatora Mara Lúcia.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Pedido de Revisão para tornar Insubsistente o Acórdão nº 29.113, de 07/06/16, declarando sua nulidade, bem como dos atos subsequentes que dele dependam, ou que sejam consequência, determinando que o processo seja remetido de volta ao Gabinete da Conselheira Relatora.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 19 de agosto de 2016.**

***ACÓRDÃO Nº 27.309, DE 03/07/2016**

PROCESSO Nº 201218348-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL
ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 165/2011

RESPONSÁVEL: Maria de Nazaré de Melo e Silva Soares

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 165/2011. Recibo em cópia simples e sem emissão de nota fiscal, além de apócrifo. Recibo sem carimbo identificador de credor e sem emissão de nota fiscal. Nota fiscal incompatível com nome do projeto. Não comprovação de realização do projeto. Devolução de recursos ao erário. Multas. Não aprovação.*

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas referente ao Termo de Compromisso nº 165/2011, de responsabilidade de MARIA DE NAZARÉ DE MELO E SILVA SOARES, face a apresentação de: *Recibo em cópia simples e sem emissão de nota fiscal, além de apócrifo; Recibo sem carimbo identificador de credor e sem emissão de nota fiscal; Nota fiscal incompatível com nome do projeto.*

Não comprovação de realização do projeto, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo à devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigido;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009)

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - com base no Art. 282, I, “a e b”, e III, do Regimento Interno/TCM-Pa;

- R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) - pela remessa intempestiva das contas, nos termos do Art. 284, III, do Regimento Interno/TCM-Pa.

- Declarar a inidoneidade da patrocinada, ficando impedida de receber recursos do Poder Público;

- Comunicar imediatamente a FUMBEL e ao Prefeito de Belém;

- Cópia dos autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 18 de setembro de 2015.**

***ACÓRDÃO Nº 27.311, DE 03/07/2015**

PROCESSO Nº 201219464-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL
ASSUNTO: Prestação de Contas - Termos de Compromisso nº 411/2009 e 455/2010

RESPONSÁVEL: Breno Levi Silva de Alcântara

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas - Termos de Compromisso nº 411/2009 e 455/2010. Responsável: Breno Levi Silva de Alcântara. Não comprovação de realização do projeto. Recibos sem emissão de notas fiscais. Nome do projeto incompatível com cronograma físico-financeiro (fls. 30). Devolução de recursos ao erário. Multas. Não aprovação.*

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas referente aos Termos de Compromisso nº 411/2009 e 455/2010, de responsabilidade de BRENO LEVI SILVA DE ALCÂNTARA, face a *não comprovação de realização do projeto; recibos sem emissão de Notas Fiscais; nome do projeto incompatível com cronograma físico-financeiro de folhas. 30*, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais:

- R\$ 20.183,00 (vinte mil, cento e oitenta e três reais), relativo à devolução dos recursos

recebidos, devidamente corrigido;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009)

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - com base no Art. 282, I, “a e b”, do Regimento Interno/TCM-Pa;

- R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) - pela remessa intempestiva na apresentação das contas, nos termos do Art. 284, III, do Regimento Interno/TCM-Pa.

- Comunicar imediatamente a FUMBEL e ao Prefeito de Belém;

- Cópia dos autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 18 de setembro de 2015.**

ACÓRDÃO Nº 29.240, DE 11/08/2016

Processo nº 750022008-00 (201603367-00)

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Capim

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 24.383/2014/TCM, exercício de 2008

Interessado: Pedro Oliveira da Silva - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: *Pedido de Revisão. Câmara Municipal de São Domingos do Capim. Exercício de 2008. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, excluindo a irregularidade relativa ao Art. 29-A, da CF, e da despesa sem autorização legal, aprovando, c/ ressalvas, as contas.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 197 a 201 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir a irregularidade atinente ao Art. 129-A da Constituição Federal, e da despesa sem autorização legal, aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Pedro Oliveira da Silva, com fulcro no Inciso II, do Art. 32, da Lei Complementar nº 84/2012.

ACÓRDÃO Nº 29.271, DE 18/08/2016

Processo nº 201309105-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Interessada: Maria do Socorro Freitas do Nascimento

Instrução: DCAP

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: *APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Resolução n.º 015/2013, de 03.06.2013, encaminhada pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede aposentadoria especial de magistério com base no Artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, à servidora Maria do Socorro Freitas do Nascimento, no cargo de “*Professor Básico I*”, com provento integral no valor de R\$ 3.023,30 (três mil, vinte e três reais e trinta centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão, do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 175/176, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.272, DE 18/08/2016

Processo nº 201309106-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Interessada: Maria do Socorro do Carmo Batista

Instrução: DCAP

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: *APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Resolução n.º 014/2013, de 03.06.2013 (fl. 08), encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede aposentadoria especial de magistério com base no Artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, à servidora Maria do Socorro do Carmo Batista, no cargo de “*Professor de Educação Básica I*”, com provento integral no valor de R\$ 3.023,30 (três mil, vinte e três reais e trinta centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão, do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 142/143, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.273, DE 18/08/2016

Processo nº 201405558-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de

Paragominas Interessado: José Maria Lima do Nascimento

Instrução:DCAP

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: *APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria n.º 10/2014, de 12.03.2014 (fl. 28), encaminhada pelo Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concede aposentadoria voluntária com base no Artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ao servidor José Maria Lima do Nascimento, no cargo de “Auxiliar Operacional de Segurança Patrimonial”, com provento integral no valor de R\$ 832,60 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão, do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 71/72, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.285, DE 23/08/2016

Processo Nº 141812008-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE)

Interessados: Celeste Santos de Castro (01/01 a 31/01/2008) e José Alyrio Wanzeler Sabbá (01/02 a 31/12/2008)

Instrução: Auditor Alcimar Lobato / 3ª Controladoria/

TCM

Ministério Público: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DOIS ORDENADORES. NÃO HOUVE ORDENAMENTO DE DESPESAS NO PERÍODO QUE A ORDENADORA SRA. CELESTE SANTOS DE CASTRO EXERCEU A FUNÇÃO DE PRESIDENTE DO FUNDO. QUANTO AO ORDENADOR JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, AS FALHAS FORAM SANADAS COM APRESENTAÇÃO DA DEFESA. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.*

I - Contas prestadas pela Sra. Celeste Santos de Castro (01.01.2008 a 31.01.2008), não houve ordenamento de despesas neste período .

II - Contas prestadas pelo Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá (01/02 a 31/12/2008), falhas sanadas com apresentação da defesa julgadas regulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas dos Srs. Celeste Santos de Castro (01/01 a 31/01/2008) e José Alyrio Wanzeler Sabbá (01/02 a 31/12/2008), ordenadores de despesas da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante de Belém, referente ao exercício de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 80/82.

Decisão: Considerar regulares, as contas prestadas e autorizar a expedição do alvará de quitação em favor de José Alyrio Wanzeler Sabbá, no valor de R\$-8.154.601,52 (oito milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.286, DE 23/08/2016

Processo Nº 145142006-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Secretaria Municipal de Finanças/SEFIN

Interessados: Walber da Conceição Ferreira

Instrução: Auditor Alcimar Lobato / 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Walber da Conceição Ferreira, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Finanças, referente ao exercício de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 44/45.

Decisão: Considerar regulares, as contas prestadas e autorizar a expedição do alvará de quitação em favor de Walber da Conceição Ferreira, no valor de R\$-27.890.799,17 (vinte e sete milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).